

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2011.0000286550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0359292-14.2007.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado JOSE BENEDITO DE SOUZA (ESPOLIO) (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado/apelante SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e Apelado VIAÇÃO REAL LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da denunciada e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N º:15.666

APELAÇÃO Nº 0359292-14.2007.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE/APELADO: JOSE BENEDITO DE SOUZA (ESPOLIO)

APELADO: VIAÇÃO REAL LTDA

APELADO/APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA

NACIONAL DE SEGUROS

JUIZ: MARISE TERRA PINTO BOURGOGNE DE ALMEIDA

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Colisão de veículo com bicicleta. Culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do sinistro. Sentença mantida. Recurso da denunciada não conhecido, desprovido o da autora.

A respeitável sentença de fls. 364/367, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização que Solange de Fátima Santos Lopes de Souza move contra Viação Real Ltda e Sul América Cia. Nacional de Seguros.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 372/375). Sustenta, em síntese, que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do condutor do coletivo, que agiu com extrema imprudência e inobservância das regras de trânsito. Afirma que é parte legítima, eis que era casada com a vítima, sendo que o casamento só se dissolve segundo as hipóteses previstas no artigo 1.571 do Código Civil. Pugna pela reforma do julgado.

A seguradora denunciada também recorre (fls. 389/395). Pleiteia que a denunciante seja condenada ao



28ª Câmara de Direito Privado

pagamento das verbas sucumbênciais relativas à lide secundária.

Recursos regularmente processados, com respostas (fls. 401/407 e 408/410).

É o relatório.

A r. sentença recorrida conferiu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No dia 01/08/2005, por volta das 13 horas, a vítima transitava com sua bicicleta pela alça de acesso entre a Rua Guanahani e o anel viário da Avenida Florestan Fernandes quando foi atingido pelo coletivo de propriedade da ré. Em decorrência das lesões a vítima veio a óbito.

O conjunto probatório coligido demonstra a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do sinistro, eis que agiu de forma descuidada e imprudente ao conduzir sua bicicleta em local proibido.

Por outro lado, deixo de conhecer o recurso interposto pela seguradora denunciada que se insurge contra a condenação da autora nas verbas da sucumbência, insistindo na condenação da denunciante, sem nada mais reclamar.

O interesse é condição necessária ao conhecimento e processamento de qualquer recurso. Ausente prejuízo quanto ao pedido de condenação da denunciante em vez da autora, caracterizada está a falta de interesse em recorrer, sendo de rigor o não conhecimento do seu recurso.

As razões recursais não se mostram



28ª Câmara de Direito Privado

aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que conferiu adequada solução à lide.

Neste contexto, a r. sentença deve ser confirmada na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4.11.2009, estabelece em seu art. 252 que "nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-lo".

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard



28ª Câmara de Direito Privado

Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

E também o Supremo Tribunal Federal tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos recursos extraordinários 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE



28ª Câmara de Direito Privado

271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Diante do exposto, não se conhece do recurso da denunciada e nega-se provimento ao da autora.

CESAR LACERDA Relator